



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº. : 10980.000935/00-91
Recurso nº. : 130.310
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1992
Recorrida : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 107-06.748

BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 17 DA LEI 9779/99 E MP 1858-8/99 – INAPLICABILIDADE. Não é admissível a concessão do benefício fiscal a casos em que a ação judicial já tenha transitado em julgado, mormente quando esta não tenha se fundamentado na inconstitucionalidade do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10980.000935/00-91
Acórdão nº. : 107-06.748

Recurso nº. : 130.310
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.

RELATÓRIO

Sociedade Educacional Positivo Ltda. ingressou com pedido de dispensa do pagamento dos juros moratórios incidentes até janeiro de 1999 sobre débito de Contribuição Social sobre o Lucro, objeto de pedido de parcelamento referido no processo no. 10980.001639/99-38, conforme previsão legal contida no artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, o qual ampliou benefício anteriormente previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Tal benefício contemplava, à época, os *"(...) pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento"*.

A recorrente busca fazer jus ao referido benefício em decorrência de discussão judicial por ela proposta no mandado de segurança nº 92.0004715-7, o qual tramitou pela 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR e foi impetrado para garantir-lhe o direito de efetuar o pagamento de IRPJ, CSLL e ILL referente ao período-base de 1991 sem a indexação retroativa em UFIR exigida pela Lei nº 8.383/91.

Todavia, seu pedido de dispensa do pagamento dos juros moratórios foi inicialmente indeferido pelo Chefe do Serviço de Tributação de Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR, com fundamento na ilegitimidade ativa constatada em relação à Ação Declaratória nº 90.0002935-0 e à Medida Cautelar nº 90.0002160-0, bem como em razão do trânsito em julgado tanto destas medidas judiciais quanto do pré-falado mandado de segurança.

Processo nº. : 10980.000935/00-91
Acórdão nº. : 107-06.748

Nesse passo, interpôs competente manifestação de inconformidade informando que equivocadamente trouxe à baila a Ação Declaratória e a Medida Cautelar acima mencionadas, das quais realmente não consta do pólo ativo. Contudo, salientou que é parte legítima no mandado de segurança nº 90.0002160-0 e que, a despeito de seu trânsito em julgado, ainda assim faz jus à remissão em apreço, porquanto nem a Lei nº 9.779/99, nem a MP nº 1.858-8 prescrevem este requisito à concessão do benefício, de modo que não poderia a IN SRF nº 26/99 criar restrição não previstas em lei.

A DRJ de Curitiba/PR, apreciando a manifestação de inconformidade interposta pela recorrente, decidiu pelo seu indeferimento, assim ementando a sua decisão:

“BENEFÍCIO FISCAL. DISPENSA DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES ATÉ FEVEREIRO DE 1999.

O benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, c/c arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 1999, além de se aplicar apenas ao sujeito passivo exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houver sido posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998.

Solicitação indeferida.”

Intimada da decisão administrativa de primeira instância em 22.03.2002, a recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 147/166) em 19.04.2002, motivo pelo qual é incontestado a sua tempestividade.

No mais, a recorrente tece a mesma linha de argumentação já traçada em sua manifestação de inconformidade, requerendo, ao final, a procedência do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS— Relator.

Relatada a questão, é de se analisar, inicialmente, os dispositivos legais e atos normativos que regulam a remissão a que pretende fazer jus a Recorrente.

Primeiramente, veja-se o que dita o artigo 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

"Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal."

Posteriormente, a Medida Provisória 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, acrescentou ao referido artigo 17 da Lei nº 9.779/99 os seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

.....

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

Processo nº. : 10980.000935/00-91
Acórdão nº. : 107-06.748

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

(...)" (grifamos)

Outrossim, em seu artigo 11 a mencionada MP nº 1.858-8 estendeu o benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, o qual restou delineado da seguinte forma:

"Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

§ 1º-A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

.....
§ 3º-O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

.....
§ 8º-O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

 (...)" (grifamos)

Processo nº. : 10980.000935/00-91
Acórdão nº. : 107-06.748

Depreende-se, pois, que o benefício em questão alcança contribuinte que tenha efetuado pagamento de débito relativo a tributos até 30 de setembro de 1999, em quota única, desde que tenha proposto qualquer medida judicial, até 31 de dezembro de 1998, visando à exoneração do mesmo, vale dizer, do tributo em questão, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

Esses são os requisitos legalmente previstos para a remissão dos juros de mora incidentes sobre o débito até janeiro de 1999.

A Recorrente, diga-se, impetrou o aludido mandado de segurança em 01.04.1992, almejando, tão somente, a exoneração do débito apenas no tocante à indexação em UFIR da Contribuição Social sobre o Lucro do período-base de 1991, tanto que assim formulou o seu pedido:

“Pelo exposto, com o devido respeito, requer se digne Vossa Excelência conceder liminar, garantindo à impetrante o direito de efetuar o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contribuição social sobre o lucro e o imposto de 8% sobre o lucro líquido relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-base de 1991, sem a indexação retroativa (pela UFIR) dos referidos débitos...”

Ou seja, a recorrente não esteve no Judiciário discutindo propriamente a inconstitucionalidade do tributo, mas, apenas, a inconstitucionalidade, no ano de 1991, da aplicação da UFIR.

Pois bem, dentro desse contexto, entendo que andou bem a autoridade julgadora monocrática ao decidir que a recorrente não poderia usufruir a dispensa dos referidos juros moratórios.

Isso porque, em primeiro lugar, tratando-se de ação já transitada em julgado, não vejo como o benefício possa ser usufruído, já que realmente não faz qualquer sentido que a União beneficiasse contribuintes desfavorecidos por decisões judiciais das quais tivessem saído derrotados, pois, nesse caso, nada haveria a desistir, como reclama a concessão do benefício.

Processo nº. : 10980.000935/00-91
Acórdão nº. : 107-06.748

É que, sem olvidar o evidente caráter arrecadatário, os benefícios em questão guardavam o irretorquível intuito de terminar litígios, propiciando economia de recursos e de pessoal, bem como garantindo a segurança das relações jurídicas. Diante desse fato, seria absolutamente desarrazoado, para não dizer atentatório à literalidade do dispositivo legal, pretender beneficiar-se da anistia e da remissão na situação em que sobre si pesasse decisão desfavorável já transitada em julgado.

Em segundo lugar porque, como visto, a recorrente não esteve no Judiciário discutindo a inconstitucionalidade do tributo, mas apenas a sua indexação pela UFIR, não estando presente, pois, outra das condições de concessão do benefício em questão.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


NATANAEL MARTINS